




MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

PUBLICADO NO ÁTRIO
DA PREFEITURA E
CÂMARA MUNICIPAL
CONF. ART. 89 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL
EM 05/05/16

LEI MUNICIPAL N.º 755/2016
De 03 de Maio de 2016

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DISPONIBILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR DE
ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS
FAMÍLIAS AGRÍCOLAS, E DE CURSOS TÉCNICOS
PROFISSIONALIZANTES E DE ENSINO SUPERIOR,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**


Marcelene Naitz
Assistente Administrativo
Matricula 798-1

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, Sr. **NILSON AKIRA SUGANUMA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a disponibilizar o transporte escolar de alunos matriculados nas escolas famílias agrícolas, e de cursos técnicos profissionalizantes e de ensino superior, que forem residentes no município de Vale do Anari, e estiverem matriculados em instituições de ensino fora da sede do município.

§ 1º - O transporte escolar fornecido pelo município de Vale do Anari, conforme tratado na presente lei, refere-se ao transporte realizado pela frota própria e terceirizada do município, ficando vedado o transporte escolar por meio de ajuda financeira ou vale transporte;

§ 2º - O transporte escolar destinado a atender os alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do município de Vale do Anari;

§ 3º - Não farão jus aos benefícios desta Lei, os estudantes matriculados em cursos superior e/ou técnico profissionalizante que recebam de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar;

§ 4º - Os benefícios de que trata esta Lei, não serão concedidos nos períodos de recesso escolar;

Art. 2º - Os estudantes matriculados nas escolas famílias agrícolas, e em cursos de ensino superior e/ou técnico profissionalizante, interessados no transporte escolar fornecido pelo município de Vale do Anari, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, á fim de requerer o benefício, munidos dos seguintes documentos:

I – Cópia da Carteira de Identidade e CPF do Candidato;

II – Comprovante de residência atualizado, sendo atendido por faturas de energia elétrica, água, telefone ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;

III – Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior e/ou técnico profissionalizante, não disponível no município de Vale do Anari;

05-2016



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

IV – Comprovante de frequência mínima de 80 % (oitenta por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados antes da publicação desta Lei;

V – Comprovante de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Cadastro, que deverá ser nomeada através de Portaria do Executivo Municipal, com no mínimo 3 (três) membros, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, para recebimento, análise e aprovação dos requerimentos e documentos dos interessados.

Art. 4º - O estudante perderá automaticamente o benefício, caso comprovada as seguintes hipóteses:

I - Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;

II – Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);

III – Desistência ou desligamento do curso e trancamento da matrícula.

Parágrafo Único – O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas não poderá promover novo cadastro ou se inscrever em momento futuro pleiteando novamente o benefício.

Art. 5º - A obtenção do benefício de que trata esta Lei para determinado exercício, não resultará em direito adquirido ao beneficiário para os exercícios subsequentes, devendo o interessado anualmente atualizar suas informações junto a Secretaria de Educação.

Art. 6º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2016.


Nilson Akira Sukanuma
Prefeito
ESTADO DE RONDÔNIA
VALE DO ANARI
05-2001